



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
CNPJ: 06.021.323/0001-48



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0031/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0018/2021
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhora Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa A.AMARO F. DA SILVA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.769.245/0001-92, Situada na Rua Inglaterra, 243, Qd 013, Itaperi – Fortaleza - CE, para a Contratação de Serviços de locação de Software de gerenciamento, controle de site, para atendimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

PARECER

A Prefeitura Municipal, através de seu da secretaria de Finanças em exercício pretende a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO da empresa A.AMARO F. DA SILVA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.769.245/0001-92, Situada na Rua Inglaterra, 243, Qd 013, Itaperi – Fortaleza - CE, para a Contratação de Serviços de locação de Software de gerenciamento, controle de site, para atendimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
CNPJ: 06.021.323/0001-48



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a aquisição de gêneros alimentícios e materiais descartáveis, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação da Empresa A. AMARO F. DA SILVA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.769.245/0001-92, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
CNPJ: 06.021.323/0001-48



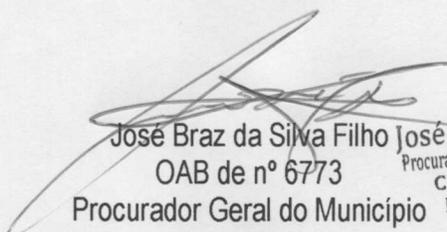
Isto posto, nada vejo em contr rio   contrata o da empresa proponente por DISPENSA DE LICITA O, conclus o a que chego com base nas seguintes premissas:

- a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legisla o pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITA O;

Pelo exposto, manifesto-me favor vel   contrata o dos servi os propostos pela Empresa A.AMARO F. DA SILVA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n  14.769.245/0001-92, por DISPENSA DE LICITA O.

Retornem os autos   elevada considera o do Senhora Presidente.

Altamira do Maranh o – MA, 25 de Novembro de 2021.


Jos  Braz da Silva Filho Jos  Braz da Silva Filho
OAB de n  6773 Procurador Geral de Altamira do Maranh o
Procurador Geral do Munic pio CPF: 397.573.743 - 34
Portaria n  022/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA
CNPJ: 06.021.323/0001-48
Praça da Matriz, n.º 01 - Centro
CEP: 65.310 - 000 - Altamira do Maranhão/MA

Gabinete da Prefeita



PORTARIA N° 022/2021

A Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR **JOSÉ BRAZ DA SILVA FILHO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município de Altamira do Maranhão.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, em 07 de janeiro de 2021.

Heilda Moraes da Silva Cutrim
Heilda Moraes da Silva Cutrim
Prefeita Municipal